



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1010624-72.2024.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é recorrente/querelante LUIGI CAMILO AMADEU LAZZURI NETO, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e Querelada MARIANA BIASI LAZZURI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Mantiveram a rejeição da peça de incoação, encampada a fundamentação singular e o entendimento ministerial de ambas as instâncias. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Recurso em Sentido Estrito nº 1010624-72.2024.8.26.0286

Voto nº **34.323 (7)**

Recorrente/Querelante: Luigi Camilo Amadeu Lazzuri Neto

Recorrida/Querelada: Mariana Biasi Lazzuri

Origem: 2ª Vara Criminal e do Júri da Comarca de Itu

Magistrado: Hélio Villaça Furukawa

Recurso em sentido estrito – Calúnia e difamação – Rejeição da queixa-crime, com fulcro no art. 395, III, do CPP – Inexistência de elemento subjetivo – 'Animus narrandi' – Decisão que se mantém.

Recurso desprovido.

A respeitável decisão de fls. 38/39, do d. juízo de direito da 2ª Vara Criminal e do Júri da Comarca de Itu, cujo relatório se adota, rejeitou a queixa-crime, por falta de justa causa para ação penal, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal.

Inconformado, recorreu, a D. Defesa do querelante, postulando o recebimento da inicial, uma vez que preenchidos os requisitos legais (fls. 42/52).

Regularmente intimada, a recorrida deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contrarrazões.

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento do reclamo (fls. 101/106).

É o relatório.

Em que pese o esforço dos combativos patronos do querelante, o inconformismo não prospera.

A decisão que rejeitou a queixa-crime veio nos seguintes termos: “(...) *Descreve o querelante a suposta ocorrência dos*

crimes de calúnia e difamação. Arrola uma testemunha e junta documentos. Ocorre que, para o recebimento da queixa, tal como a denúncia, exige-se um mínimo de prova pré-constituída, sob pena da ação penal caracterizar um constrangimento ilegal. Não há sequer início de prova, mas meras alegações. Como bem ponderado pelo Ministério Público, a tipificação do delito contra a honra exige o denominado dolo específico, consistente na intenção deliberada de ofender a honra da vítima. Os registros realizados pela querelada no Boletim de Ocorrência não possuem essa finalidade, mas sim a de apurar eventuais delitos sofridos por ela. Não se vislumbra o dolo específico, nem em tese. Caso a querelada tivesse a intenção deliberada de dar causa à instauração de inquérito ou procedimento criminal por fato inexistente, a tipificação de sua conduta seria de denúncia caluniosa. O que se verifica, na espécie, são dois irmãos que vivem em intensa litigiosidade, por questões patrimoniais, e que possuem diversos apontamentos no âmbito criminal. Certamente a controvérsia das partes deve ser resolvida no Juízo da Família, não havendo justa causa para a instauração da ação pena privada. Por fim, ressalto que o arquivamento do inquérito se deu atentando a pedido do Ministério Público e caberia a este verificar eventual abuso no direito constitucional de peticionamento por parte da querelada, o que não ocorreu.” (fl. 38/39).

Mais não é preciso dizer.

Da leitura dos autos não se extrai indícios do dolo de caluniar e de difamar, mas sim “*animus narrandi*”, em que a querelada estaria relatando as contendas havidas com seu irmão, ora querelante, no bojo de inquérito policial e de aditamento de boletim de ocorrência, ressaltando-se o passado conflituoso entre as partes.

Ademais, cumpre pontuar que não se vislumbra à pronta caracterização dos delitos previstos nos artigos 138 e 139 do Código Penal quando as ocorrências tratadas em inquérito policial arquivado forem posteriormente relatadas em nova investigação, sendo necessária a existência de dolo específico para tanto, o que, como já explicitado, não

restou demonstrado no presente caso.

Acertado, portanto, o r. decisório objurgado, tanto que nesse sentido foram as manifestações do “Parquet” de fls. 32/36, 76/80 e 95/100.

A propósito do tema:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. QUEIXA-CRIME CONTRA DESEMBARGADOR FEDERAL PELO DELITO DE DIFAMAÇÃO. AFIRMAÇÃO IMPRECISA REALIZADA EM SESSÃO DA CORTE ADMINISTRATIVA. INTUITO DE INFORMAR A PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA SERVIDORA. MERO ANIMUS NARRANDI. ANIMUS DIFFAMANDI VEL INJURIANDI NÃO CONFIGURADOS. AUSENCIA DE JUSTA CAUSA. QUEIXA-CRIME REJEITADA. 1. Trata-se de queixa-crime apresentada por servidora pública federal em desfavor de desembargador federal, pela suposta prática do crime de difamação. 2. Narra a querelante que, em sessão do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o querelado teria falsamente mencionado seu indiciamento em processo administrativo disciplinar, com o objetivo de obter a rejeição de sua indicação para o cargo em comissão de Diretora de Secretaria da 1ª Vara Federal de Paranaguá/PR. 3. A análise dos elementos de convicção evidencia o escopo do querelado de, apenas e tão somente, informar aos demais votantes acerca da pendência de processo administrativo disciplinar em desfavor da querelante, extraíndo-se de tal circunstância inequívoco animus narrandi, a eliminar, por consequência, o dolo específico de difamar. 4. Ausência de requisito essencial para a configuração do crime de difamação, consistente no indispensável animus inffamandi vel injurandi. 5. Incidência à espécie da causa de exclusão disposta no art. 142, inciso III, do Código Penal, a qual expressamente estatui que “(...) não constituem injúria ou difamação punível (...) o conceito

desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever de ofício". 6. Doutrina e Jurisprudência pacíficas do Superior Tribunal de Justiça. 7. Queixa-crime rejeitada por ausência de justa causa." (STJ, QC 7/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, j. 17/04/2024).

"Ementa: PENAL. QUEIXA-CRIME. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. DOLO. AUSÊNCIA. MERA INTERPRETAÇÃO PESSOAL DE FATOS PÚBLICOS. ANIMUS NARRANDI. FALTA DE JUSTA CAUSA. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. 1. A queixa crime reclama a subsunção do fato concreto ao tipo penal previsto na norma abstrata como pressuposto lógico do juízo de tipicidade aferível no ato de recebimento. 2. (a) A persecução penal, a partir da superação do paradigma causal da ação pelo da 'ação final', legitima-se quando presentes indícios do elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de produzir o resultado violador do bem jurídico tutelado pela norma penal. (b) Os crimes contra a honra pressupõem que as palavras atribuídas ao agente, além de se revelarem aptas a ofender, tenham sido proferidas exclusiva ou principalmente com esta finalidade, sob pena de criminalizar-se o exercício da crítica, manifestação do direito fundamental à liberdade de expressão. (c) A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, para a incidência dos tipos penais referentes à calúnia, à difamação e à injúria, o mero animus narrandi não configura o dolo imprescindível à configuração de tais delitos. RHC 81.750/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 09-08-2007. (...) 4. Assenta-se, dessa forma, ser induvidosa a ausência de justa causa para o início da ação penal, porquanto ausente animus caluniandi ou difamandi. 5. Ex positís, rejeito a queixa-crime, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal (Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: [...] III - faltar justa causa para o exercício da ação penal)." (STF, Pet 5735, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 22/08/2017).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, **mantém-se** a rejeição da peça de incoação, encampada a fundamentação singular e o entendimento ministerial de ambas as instâncias.

MAURICIO VALALA

Relator